



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: JEFFERSON PANTOJA DUARTE
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0008606-81.2013.8.14.0006

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATORIA – TRAFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INEPCIA DA DENUNCIA – AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO VERBO-NUCLEO DO TIPO PENAL – PRELIMINAR REJEITADA. MERITO – ABSOLVIÇÃO – AUSENCIA DE LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PROPRIO E REFORMA DA PENA – IMPROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A denuncia respeitou as prerrogativas elencadas no art. 41 do CPP, vislumbrando os indícios e a materialidade delitativa do acusado, delineando sua conduta, de maneira que restou plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer ponto a ser sanado.

2. Ademais, eventuais vícios ocorridos antes da sentença, deveriam ter sido arguidos no momento oportuno, ou seja, na fase de instrução criminal, em alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, II do CPP. Preliminar rejeitada.

No mérito, o laudo toxicológico definitivo, embora imperiosa sua juntada, não é a única prova a fundamentar a materialidade delitativa, se há nos autos outros elementos de provas. Neste caso, foram colacionados aos autos, Laudo de Apresentação e Apreensão da substancia (fls. 24-apenso); Laudo de Exame Toxicológico de Constatação n. 193/2013 (fl. 26-apenso); além da quantia encontrada e dos depoimentos das testemunhas de acusação.

3. Há provas suficientes de que o entorpecente apreendido tinha por finalidade a traficância, em face da forma como estava disposto no local da prisão, a qual foi encontrada na cueca do acusado, 10 (dez) trouxinhas e mais uma trouxa na bermuda de uma criança estendida no varal da casa, não havendo que se falar em desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas quando a materialidade e a autoria estão incontestavelmente provadas nos autos.

4. As circunstancias judiciais foram devidamente sopesadas pelo juízo, o qual aplicou pena base acima do mínimo, por considerar como desfavorável a conduta social do acusado. Após reduziu a pena em 1/12 (um doze) avos pela atenuante de confissão parcial, restando em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e vinte e dois (vinte e dois) dias de reclusão e 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa, bem como aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343, no patamar de 2/3 (dois



terços) restando a pena definitiva em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.

Desta forma, verifica-se que a pena fora analisada e aplicada devidamente não havendo que se falar em reforma da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: JEFFERSON PANTOJA DUARTE
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0008606-81.2013.8.14.0006

RELATÓRIO

JEFFERSON PANTOJA DUARTE interpôs o presente recurso contra a sentença que o condenou, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que no dia 04.07.2013, após denúncias de funcionamento de uma boca de fumo na residência do acusado, os policiais se dirigiram até o local e ao revistarem a propriedade foram encontradas na sua cueca 10 (dez) trouxinhas, da substância conhecida por maconha. Questionado o acusado ainda indicou outro local onde havia mais



entorpecente, na bermuda de uma criança estendida no varal da residência, a qual continha mais uma trouxa de maconha, além de ser encontrada uma bolsinha de mulher contendo a quantia de R\$ 44,20, dinheiro trocado e que, segundo o proprietário fruto do tráfico de entorpecentes.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviços a comunidade e outra na limitação de fim de semana.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão condenatória, aduzindo, preliminarmente, inépcia da denuncia por não ter a mesma especificado o verbo-núcleo do tipo penal, contrariando o princípio da ampla defesa. No mérito, pugna por sua absolvição por não haver nos autos laudo toxicológico definitivo, caso não seja esse o entendimento, pugna ainda pela desclassificação do crime para consumo pessoal e a reforma da pena base, uma vez que o acusado não apresenta maus antecedentes, com fundamento na sumula 444 do STJ.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso, manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

VOTO

A preliminar de inépcia da denuncia por não ter a mesma especificado o verbo-núcleo do tipo penal, contrariando o princípio da ampla defesa, não merece prosperar. Vê se que a denuncia respeitou as prerrogativas elencadas no art. 41 do CPP, vislumbrando os indícios e a materialidade delitiva do acusado, delineando sua conduta, de maneira que restou plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer ponto a ser sanado.

Ademais, se assim fosse, eventuais vícios ocorridos antes da sentença, deveriam ter sido arguidos no momento oportuno, ou seja, na fase de instrução criminal, em alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, II do CPP.

Preliminar rejeitada.

No mérito, pugna por sua absolvição por não haver nos autos laudo toxicológico definitivo.

O laudo toxicológico definitivo, embora imperiosa sua juntada, não é a única prova a fundamentar a materialidade delitiva, se há nos autos outros elementos de provas. Neste caso, foram colacionados aos autos, Laudo de Apresentação e Apreensão da substancia (fls. 24-apenso); Laudo de Exame Toxicológico de Constatação n. 193/2013 (fl. 26-apenso); além da quantia encontrada e dos depoimentos das testemunhas de acusação.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ALEGADA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A COMPROVAREM A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, consideradas as peculiaridades do caso, referente a ato infracional análogo ao tráfico de drogas, a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo não é imprescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova.

3. Na hipótese, além da defesa ter dispensado a juntada aos autos do laudo definitivo, a materialidade do delito de tráfico de drogas foi comprovada por outros meios, tais como o auto de apreensão lavrado pela autoridade policial que presidia a formalização do flagrante, o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação provisório de droga e pela prova testemunhal. Diante de casos como este, deve-se afastar a declaração de nulidade processual por mero rigor formal, tendo em vista a aplicação, aos procedimentos para apuração de atos infracionais, do princípio da instrumentalidade de formas.

4. Habeas corpus não conhecido

(HC 339.736/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO CONCLUDENTES ACERCA DA SUBSTÂNCIA PROSCRITA. 3. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal



evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do crime de tráfico de drogas depende da realização do exame toxicológico definitivo, as peculiaridades do caso concreto não podem ser simplesmente desconsideradas. Na espécie, os laudos de constatação foram concludentes a respeito da materialidade da infração, com fundamentação e descrição científica das substâncias apreendidas, sendo desarrazoado declarar a nulidade da condenação, desqualificando exames técnicos regularmente produzidos e as demais provas coletadas durante a instrução criminal, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes.

3. Além disso, a condenação imposta ao paciente já transitou em julgado, de modo que eventual erro judiciário deve ser questionado por meio processual próprio, qual seja, a revisão criminal. Assim, não obstante se admita excepcionalmente a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante sobrecarregado com a utilização alargada e desmedida do writ. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 174.428/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

Assim sendo, havendo outros meios de provas a demonstrar a existência da droga (maconha), não há que se falar em absolvição por ausência de laudo toxicológico definitivo. Ademais, a alegação quanto a violação de domicílio, de igual forma, não merece prosperar, uma vez que esta se deu em razão da prisão efetuada em flagrante delito, uma das hipóteses ressaltadas pelo legislador constitucional em que a violação ao domicílio esta respaldada.

Há provas suficientes de que o entorpecente apreendido tinha por finalidade a traficância, em face da forma como estava disposto no local da prisão, a qual foi encontrada na cueca do acusado, 10 (dez) trouxinhas e mais uma trouxa na bermuda de uma criança estendida no varal da casa, não havendo que se falar em desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas quando a materialidade e a autoria estão incontestavelmente provadas nos autos.

Pugna ainda a defesa pela reforma da pena base, uma vez que o acusado não apresenta maus antecedentes, com fundamento na sumula 444 do STJ.

Vê se da sentença condenatória que o juízo ao aplicar a pena, sopesou as circunstâncias judiciais, aplicando pena base acima do mínimo, por considerar como desfavorável a conduta social do acusado. Após reduziu a pena em 1/12 (um doze) avos pela atenuante de confissão parcial, restando em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e vinte e dois (vinte e dois) dias de reclusão e 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa, bem como aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343, no patamar de 2/3 (dois terços) restando a pena definitiva em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa.

Desta forma, verifica-se que a pena fora analisada e aplicada devidamente não havendo que se falar em reforma da pena.



Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
RELATORA